



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.011844/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.710 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALDEMAR CORREA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF. SEM PROVA EM CONTRÁRIO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É correto o lançamento com base em rendimentos informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, quando o contribuinte não traz qualquer prova em contrário.

É ônus do contribuinte demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda (Código de Processo Civil, art. 333, inciso II). Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:3/10/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (65/66) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR 99, tendo em vista a apuração omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.118,05, recebido(s) da fonte pagadora, CCB — Cimpor Cimentos do Brasil Ltda — CNPJ. 10.919.934/0001-85. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.488,72.

A Terceira da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 03-36.049, de 24 de março de 2010, que se encontra às fls. 55/57, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado foi por via postal em 20/04/2010, consoante o Termo de ciência de fls. 64.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 18/05/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 65/66, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado reitera os argumentos apresentados em Primeira Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls. 65/66 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fls. 46 protocolo de recepção aposto à fl. 65. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Pelo que consta dos autos, a omissão de rendimentos em debate R\$ 27.118,15, foi informada como rendimento tributável pela fonte pagadora, no ano calendário de 2005.

O recorrente alega que não auferiu esses rendimentos.

Diante da negativa do recebimento de R\$ 27.118,15, da CCB — Cimpor Cimentos do Brasil Ltda, CNPJ 10.919.934/0001-85, o processo foi baixado em diligência, a fim de ser esclarecida a questão (fls. 37/41).

Em resposta à Intimação, a fonte pagadora confirma inteiramente as informações encaminhadas à Receita Federal do Brasil na sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ou seja, no ano-calendário 2005, o contribuinte foi beneficiário de rendimentos de R\$ 27.118,15, com IRRF de R\$ 3.488,72 (fls. 42/49).

Assim, penso estar o lançamento lastreado em prova convincente, fornecida pela fonte .Os valores informados na DIRF caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

O recorrente alega que não auferiu esses rendimentos, mas não traz qualquer prova do fato.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por negar provimento

Brasília/DF, Sala de Sessões, 10 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora